



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

RELATÓRIO

PROCESSO DE DEPORTAÇÃO: 08520.002579/2023-82

DEPORTANDO: **LUIS MANUEL VENTURA ANDRE**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de DEPORTAÇÃO instaurado em 03.07.2023, em desfavor de **LUIS MANUEL VENTURA ANDRE**, nacional do país Portugal, data de nascimento 24/08/1966, portador do passaporte comum nº P325699, tendo em vista que no presente processo restou demonstrado permanece no Brasil mesmo após decorrido o prazo estabelecido para regularização de sua situação no país.

2. HISTÓRICO

Conforme se verifica na Notificação (00029814328), o Deportando ingressou no território nacional em 14/07/2016, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL LUIS EDUARDO MAGALHÃES, classificado VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 12/10/2016, entretanto não deixou o Brasil no prazo estabelecido, tendo infringido o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo multado no valor de R\$ 9.905,00 (nove mil novecentos e cinco reais) por ultrapassar em 1981 (mil novecentos e oitenta e um dias) dias o prazo de estada legal no país.

Na mesma ocasião, em 25 de abril de 2023, foi notificado a deixar o Brasil ou se regularizar no prazo de 60 dias, conforme previsto no artigo 50, §1º, da Lei nº 13.445/17.

Instaurado o processo de Deportação por meio da PORTARIA (00029816319), foram emitidas Notificações para o Deportando, para a Defensoria Pública e para a Repartição Consular em 21.07.2023.

3. DEFESA

A Defensoria Pública da União apresentou Defesa por meio do Documento (31160901), alegando que o deportando é estrangeiro em situação irregular no país, cujo visto de turista perdeu validade há considerável lapso temporal, todavia, aqui permaneceu porque não tinha condições de custear seu retorno ao seu país de

origem, sendo pessoa manifestamente humilde, desemparada e de baixa instrução, razão pela qual requereu a reconsideração das medidas impostas, pois gostaria de retornar ao seu país de origem, todavia sem ser pela via da retirada compulsória (deportação), solicitando medidas de apoio para que possa regressar, regularmente, à Portugal.

A DPU fundamenta o pedido alegando que deportando efetivamente deseja retornar ao seu país de origem, não querendo permanecer no Brasil, porém não tem condições de custear seu retorno para Portugal. Diante dessa situação, não teria ocorrido intenção deliberada de continuar morando no país às margens da lei e do procedimento de regularização.

Tais fundamentos e alegações foram enfrentadas na Decisão (31198563), de onde reitero a argumentação já apresentada para refutar a tese da DPU:

Assim como a DPU, o Cônsul-Geral de Portugal no Brasil foi comunicado da instauração do procedimento administrativo de deportação do Sr. LUIS MANUEL VENTURA ANDRE em 21/07/2023, através de email, não havendo, até a presente data qualquer manifestação de interesse em prestar auxílio. Destaco ainda que o próprio LUIS informou verbalmente que teria entrado em contato com a Embaixada de Portugal, sendo-lhe informado da indisponibilidade financeira da custear seu retorno.

No âmbito da Polícia Federal, não existe outro procedimento que não seja o procedimento administrativo de deportação, até para justificar os gastos que serão, eventualmente, utilizados para custear o transporte de LUIS MANUEL VENTURA ANDRE.

No entanto, nada impede que a DPU busque junto à Embaixada de Portugal ou outro órgão de ajuda humanitária os recursos necessários para a compra de passagem aérea para o retorno de LUIS MANUEL VENTURA ANDRE ao seu país de origem.

Considere-se, ainda, que o Deportando foi notificado a se manifestar sobre sua condição de saúde, tendo se mantido inerte, motivo pelo qual não há motivo para considerar a suposta existência de enfermidade impeditiva da Deportação.

Decorridos os prazos para apresentação de Defesa, foram realizadas diligências visando verificar as seguintes informações acerca do Deportando:

- I - se o deportando cumpre pena ou responde criminalmente em liberdade;
- II - se é extraditando;
- III - se é solicitante de refúgio;
- IV - se é solicitante de apatridia;
- V - se é solicitante de asilo no Brasil;

Conforme consta na Informação nº 31191257/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE (31191257), após efetuar as pesquisas nos sistemas disponíveis, restaram inexistentes quaisquer atos referentes a processo de

extradição, solicitação de refúgio ou apatridia. Havendo apenas dois registros no STI-MAR: o primeiro inativado, relativo à ação penal - procedimento ordinário - [0012026-25.2021.8.25.0001](#), que tramitou no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e que resultou na absolvição do estrangeiro (SEI 08520.001072/2021-40). E o segundo, que se refere ao presente procedimento de deportação.

O Deportando não se manifestou acerca de eventual problema de saúde e, reiterou através do Relatório Social (31560569), que não tem condições financeiras para arcar com despesas de viagem pessoalmente, mediante assistência de terceiros ou consular.

4. CONCLUSÃO

O presente processo de deportação foi instaurado com base no artigo 50 da Lei 13.445/2017, em razão de **LUIS MANUEL VENTURA ANDRE** ter deixado de atender à notificação para deixar o território nacional ou regularizar a situação migratória.

Quanto a regularização do deportando em território nacional cabe salientar que sua situação migratória se encontra irregular no Brasil.

Ante o exposto, diante da caracterização de hipótese de permanência irregular em território brasileiro, torna-se imperiosa a Deportação de **LUIS MANUEL VENTURA ANDRE**, nacional do país Portugal, data de nascimento 24/08/1966, portador do passaporte comum nº P325699.

Destaque-se que:

- a. Não há registro de cumprimento de pena e o processo criminal que tramitou em desfavor do Deportando teve como resultado sua absolvição;
- b. Não há registro de solicitação de refúgio, apatridia ou asilo no Brasil.
- c. Não há informação sobre problemas de saúde do Deportando, muito menos de comprovação médica.
- d. O deportando informou e reiterou não ter condições financeiras de arcar com despesas de viagem pessoalmente, mediante assistência de terceiros ou consular.

5. DISPOSITIVO E ENCAMINHAMENTOS

Por todo o exposto, restando demonstrado que o Deportando encontra-se irregular no território brasileiro e não se regularizou nas oportunidades que lhe foram concedidas, FICA DETERMINADA A DEPORTAÇÃO DE **LUIS MANUEL VENTURA ANDRE**, nacional do país Portugal, data de nascimento 24/08/1966, portador do passaporte comum nº P325699.

Ao NRE//DELEMIG/SR/PF/SE para:

- a. Abertura do presente procedimento de Deportação para a DIAR/CGPI/PF, mantendo-o também nesta DELEMIG/SR/PF/SE.
- b. Notifique-se o Deportando, a Defensoria Pública da União e a Repartição Consular, acerca da Deportação encaminhando-se cópia do presente Relatório, informando-se do PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: 10 dias para o Deportando e 20 dias para a Defensoria Pública da União.
- c. Publiquem-se as Notificações no sítio da Polícia Federal.

d. Após transcorrido o prazo de Recurso (dez dias para o Deportando e vinte dias para a Defensoria Pública da União), retornem conclusos para encaminhamentos e eventual apreciação do Recurso, caso tenha sido apresentado.

JUAN EMANOEL PAIXÃO DE ALMEIDA

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **JUAN EMANOEL PAIXAO DE ALMEIDA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/09/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31651853&crc=416A901A.

Código verificador: **31651853** e Código CRC: **416A901A**.

Referência: Processo nº 08520.002579/2023-82

SEI nº 31651853